



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR SARGENTO CORAN

Presidente da Comissão de Assuntos Industriais e Comerciais

Presidente da Comissão de Emendas à Lei Orgânica

Presidente da Frente Parlamentar de Segurança Pública e da Defesa Civil

Substitutivo Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 92/2025 SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 92/2025

**“DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE
VEÍCULOS ABANDONADOS NO
MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM”.**

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprova:

Art. 1º A remoção de veículos em estado de abandono nas vias públicas do Município de Mogi Mirim observará o disposto no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997), nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e demais normas federais pertinentes.

Parágrafo único. A caracterização do veículo em estado de abandono será definida em regulamento expedido pelo Órgão Executivo de Trânsito Municipal, observadas as normas do Código de Trânsito Brasileiro e as resoluções do CONTRAN.

Art. 2º Compete ao Órgão Executivo de Trânsito do Município a identificação, notificação, remoção, guarda e destinação dos veículos em estado de abandono, conforme disciplinado em regulamento próprio, em consonância com a legislação federal aplicável.

Art. 3º Os procedimentos de recolhimento, notificação, guarda e alienação de veículos abandonados seguirão o disposto no Código de Trânsito Brasileiro e nas resoluções do CONTRAN, cabendo ao Executivo Municipal detalhá-los em regulamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR SARGENTO CORAN

Presidente da Comissão de Assuntos Industriais e Comerciais

Presidente da Comissão de Emendas à Lei Orgânica

Presidente da Frente Parlamentar de Segurança Pública e da Defesa Civil

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, em 11 de setembro de 2025.

VEREADOR SARGENTO CORAN

LÍDER DE BANCADA DO PROGRESSISTAS



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2363/2025 - 15/09/2025 - 08:15 - 3G5D-0614-60YW-4J12



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR SARGENTO CORAN

Presidente da Comissão de Assuntos Industriais e Comerciais

Presidente da Comissão de Emendas à Lei Orgânica

Presidente da Frente Parlamentar de Segurança Pública e da Defesa Civil

JUSTIFICATIVA

O presente SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 92/2025, tem por objetivo deixar mais claro e conciso o texto do Projeto de Lei, que “Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados no Município de Mogi Mirim”, tem por objetivo regulamentar, em âmbito local, os procedimentos de identificação, notificação, recolhimento, guarda e destinação de veículos em estado de abandono, de forma harmônica com o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997), as resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e demais normas federais pertinentes.

A permanência de veículos abandonados em vias públicas causa uma série de transtornos à coletividade: obstrução de espaços de estacionamento e circulação, degradação visual urbana, acúmulo de lixo, proliferação de vetores de doenças, risco de incêndio, insegurança e utilização indevida para práticas ilícitas. Tais situações afetam diretamente o direito fundamental de ir e vir, a segurança viária e a salubridade do ambiente urbano, demandando uma resposta eficiente do Poder Público.

A iniciativa encontra respaldo nos artigos 22, XI, e 30, I e II, da Constituição Federal, que conferem ao Município competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o ordenamento do trânsito. O projeto também observa o princípio da separação dos poderes, ao atribuir ao Órgão Executivo de Trânsito Municipal a competência para regulamentar, operacionalizar e executar as medidas necessárias, evitando qualquer invasão de competência administrativa.

Além de atender aos requisitos constitucionais, a proposta cumpre os princípios da legalidade, eficiência e supremacia do interesse público, ao estabelecer um procedimento claro e transparente para a remoção e destinação de veículos abandonados, garantindo o contraditório e a ampla defesa dos proprietários, conforme previsto no CTB e nas resoluções do CONTRAN.

A implementação da presente Lei trará benefícios significativos ao Município e aos cidadãos:

- **Melhoria da mobilidade urbana**, com a liberação de vagas de estacionamento e vias obstruídas;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR SARGENTO CORAN

Presidente da Comissão de Assuntos Industriais e Comerciais

Presidente da Comissão de Emendas à Lei Orgânica

Presidente da Frente Parlamentar de Segurança Pública e da Defesa Civil

- **Fortalecimento da segurança pública**, ao evitar que veículos abandonados sejam utilizados para a prática de crimes;
- **Valorização dos espaços públicos**, promovendo um ambiente mais limpo e ordenado;
- **Proteção à saúde pública**, com a eliminação de focos de proliferação de pragas e doenças;
- **Eficiência administrativa**, ao padronizar procedimentos e reduzir conflitos jurídicos sobre a remoção de veículos.

Diante do exposto, a aprovação desta Lei é medida de relevante interesse público, voltada a garantir um trânsito mais seguro, um ambiente urbano mais organizado e uma melhor qualidade de vida para todos os munícipes de Mogi Mirim.

Referências

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: Planalto. Acesso em: 11 set. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)**. Brasília: Planalto, 1997. (arts. 271, 279, 279-A, 328).
- CONTRAN. **Resolução nº 623, de 6 de setembro de 2016**. Uniformiza procedimentos de **remoção, custódia e leilão** de veículos removidos/recolhidos. Brasília: Ministério dos Transportes, 2016.
- BRASIL. **Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016**. Medidas de vigilância em saúde para enfrentamento de **arboviroses**. Brasília: Planalto, 2016.
- BRASIL. **Portaria MS nº 1.138, de 23 de maio de 2014**. Define ações e serviços de saúde para **vigilância, prevenção e controle de zoonoses**. Brasília: MS/SVSA, 2014.
- BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade)**. Diretrizes da política urbana. Brasília: Planalto, 2001.
- BRASIL. **Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007**. Diretrizes nacionais de **saneamento básico**. Brasília: Planalto, 2007.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=3G5D061460YW4J12>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 3G5D-0614-60YW-4J12

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2363/2025 - 15/09/2025 - 08:15 - 3G5D-0614-60YW-4J12